



AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PENAL
PROCESSO Nº: 0000256-46.2009.8.14.0200
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
COMARCA DA CAPITAL
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDOFILIA E ZOOFILIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL EM COMPUTADOR DA CORPORAÇÃO MILITAR. CONFLITO ENTRE JUSTIÇA CASTRENSE E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ART. 241-B DO ECA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DECISÃO UNÂNIME.

1. Incabível a preliminar de não conhecimento arguida pelo Ministério Público, vez que o mérito do conflito deve ser enfrentado, para, só então, possibilitar a análise prescricional.
2. A Promotoria de Justiça, encampada pelo juízo suscitado, manifestou-se pela incompetência da Justiça Militar, por entender que o tipo penal infringido seria o do art. 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, porém, é norma posterior ao fato apurado e, portanto, em obediência à regra constitucional, não pode retroagir, pois prejudicial ao réu, razão porque o tipo ao qual se subsume a conduta é o do art. 239 do Código Penal Militar, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Castrense.
3. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DA CAPITAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA E DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAMENTO DO FEITO, conforme voto do Desembargador Relator. Sessão ocorrida no Plenário do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezesseis dias do mês de setembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreira.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca da Capital em face do Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar da Capital, nos autos do processo n.º0000256-46.2009.8.14.0200, onde é réu Antonio Maria Feitosa Souza,



denunciado pelo delito tipificado no art. 239 do Código Penal Militar.

Consta da denúncia que o indigitado utilizou um computador da SENASP/MG, cedido à força nacional e instalado na base FOX IV, Rio de Janeiro, para baixar arquivos da internet referentes à Pedofilia.

Consta, ainda, parecer técnico realizado por determinação do diretor do DFNSP que constatou que no referido computador foram encontrados diversos arquivos contendo fotos e vídeos pornográficos enfocando situações e poses eróticas, fotos e vídeos de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes.

O fato foi descoberto após a SD PM/RS Adriana Reuver declarar que chegou certo dia pela manhã à sala de instrução F3, que havia emprestado ao acusado para desempenhar no computador um projeto referente ao Complexo do Alemão, e recebeu determinação do acusado para não desligar o Computador, contudo, ao se aproximar, percebeu que a máquina estava muito quente e resolveu desligá-la, porém não conseguiu. Solicitou, então, a ajuda do SGT PM/MG Torres, quando ambos perceberam que naquele computador estavam sendo baixados da internet arquivos referentes à pedofilia e zoofilia.

Os militares ainda verificaram que nas gavetas de mesa utilizadas pelo CAP PM SOUZA havia revistas e DVD's com conteúdos pornográficos.

O caso foi levado ao conhecimento do CAP PMRS Bianchini. Na época, foi procedida análise técnica pelo CAP PMPI Edson onde constatou que o programa SHAREZA utilizado para baixar os vídeos demonstra a intenção do autor de baixar e manter os vídeos no microcomputador do MJ/SENASP/DFNSP, pertencente à corporação militar.

A denúncia foi ofertada em 12/02/2010 e recebida em 30/06/2010 (fl. 134).

O feito tramitava normalmente quando, no dia 28/10/2014, em audiência do Conselho Especial de Justiça, já em fase de alegações finais, o Promotor de Justiça manifestou-se preliminarmente pela incompetência daquele juízo para prosseguir no feito, vez que entendia tratar-se do crime definido no art. 241-B do ECA, portanto de competência da Vara Especializada, no que foi encampado tanto pela defesa do réu como pelo Conselho ali presente, que determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Infância e Juventude da Capital (Ata da audiência à fl. 432 e decisão do juízo às fls. 433/435).

Recebidos os autos na Secretaria da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Capital, foram encaminhados ao Ministério Público, que se manifestou pela incompetência daquele juízo especializado, vez que, em que pese a conduta se amolde àquela descrita no art. 241-B do ECA, trata-se de norma editada após o fato que, portanto, não pode retroagir para prejudicar o réu (fls. 440/443).

O juízo da Vara Especializada proferiu decisão (fls. 444/446) no dia 07/05/2015, acolhendo a manifestação ministerial e suscitando o presente conflito negativo de competência.

O feito me veio distribuído em 26/06/2015, oportunidade em que determinei sua remessa ao exame e parecer do custos legis (fl. 450).

O Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves se manifesta, preliminarmente, pelo não conhecimento do conflito em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, no mérito, caso seja conhecido o conflito, pela sua procedência, para ser declara a competência da Justiça Militar para processar e julgar o feito.

É o relatório.

V O T O



No tocante a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Procurador de Justiça, esta não deve ser conhecida, vez que o mérito do conflito deve ser enfrentado, para, só então, possibilitar a análise prescricional.

Conhecido o conflito, passo a análise do seu mérito.

A Promotoria de Justiça, encampada pelo juízo suscitado, manifestou-se pela incompetência da Justiça Militar, por entender que o tipo penal infringido seria o do art. 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente e não o art. 239 do Código Penal Militar.

Ocorre que, como bem pontuou o Promotor de Justiça da Vara Especializada, acompanhado pelo Juízo e pela Procuradoria de Justiça, o fato ocorreu em janeiro de 2008 e o tipo penal do art. 241-B do ECA foi editado pela Lei 11.829, de 25/11/2008, portanto posterior ao fato. A decisão, portanto, do juízo suscitado, enfrenta barreira constitucional, prevista no art. 5º, XL, da CF/88, que determina a irretroatividade da lei penal, salvo quando em benefício do réu, que não é o caso dos autos.

Trata-se, aliás, de matéria comezinha, que não enfrenta maiores discussões ou conflitos doutrinários e jurisprudenciais.

Dessa forma, é evidente que o tipo penal ao qual se subsume a conduta imputada ao réu é o do art. 239 do Código Penal Militar, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Castrense.

Por todo o exposto, conheço do presente conflito e alinho-me ao parecer ministerial para julgá-lo procedente e declarar a competência do JUÍZO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DA CAPITAL para processar e julgar o feito.

É o meu voto.

Belém, 16 de setembro de 2015.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator